SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099573 - PA (2025/0436343-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
		DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE - CE033921
		INES NASSAR BANDEIRA REBELO - PA032081
AGRAVADO	:	A AMARAL QUARESMA
ADVOGADO	:	ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA PELO PAGAMENTO DE CUSTAS. AÇÃO MONITÓRIA E PROVA ESCRITA DO ART. 700 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 284 do STF e do art. 1.030, V, do CPC, em demanda monitória oriunda de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia cinge-se à negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de gratuidade da justiça e à suficiência da prova escrita para a ação monitória.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença em ação monitória, sem detalhamento específico no relatório.
4. A Corte de origem manteve a procedência da monitória, reconhecendo a suficiência de notas fiscais e trocas de e-mails; e rejeitou embargos de declaração por preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do

Documento eletrônico VDA60250964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 92a47d4a-dbc5-443e-9f90-b6b77822c4f7

CPC em razão de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita; (ii) saber se houve violação da Lei n. 1.060/1950 pela não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita; (iii) saber se houve violação do art. 489 do CPC por falta de fundamentação quanto à gratuidade; e (iv) saber se o acórdão contrariou o art. 700 do CPC ao admitir notas fiscais e e-mails como prova escrita idônea na ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas, relativamente ao benefício da justiça gratuita.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a questão foi integrada no julgamento dos embargos de declaração com fundamentação clara sobre a preclusão lógica, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte ao admitir notas fiscais e trocas de e-mails como prova escrita suficiente para a ação monitória, relativamente ao art. 700 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece a preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando os embargos de declaração integram a decisão e esclarecem, de modo suficiente, o fundamento determinante do julgado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão admite notas fiscais e trocas de e-mails como prova escrita idônea para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, 700, 1.000, 1.022, 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.003.990/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016; STJ, AREsp n. 2.916.631/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60250964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 92a47d4a-dbc5-443e-9f90-b6b77822c4f7

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 92a47d4a-dbc5-443e-9f90-b6b77822c4f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099573 - PA (2025/0436343-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
		DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE - CE033921
		INES NASSAR BANDEIRA REBELO - PA032081
AGRAVADO	:	A AMARAL QUARESMA
ADVOGADO	:	ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA PELO PAGAMENTO DE CUSTAS. AÇÃO MONITÓRIA E PROVA ESCRITA DO ART. 700 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, da Súmula n. 284 do STF e do art. 1.030, V, do CPC, em demanda monitória oriunda de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
2. A controvérsia cinge-se à negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de gratuidade da justiça e à suficiência da prova escrita para a ação monitória.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença em ação monitória, sem detalhamento específico no relatório.
4. A Corte de origem manteve a procedência da monitória, reconhecendo a suficiência de notas fiscais e trocas de e-mails; e rejeitou embargos de declaração por preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC em razão de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

violação da Lei n. 1.060/1950 pela não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita; (iii) saber se houve violação do art. 489 do CPC por falta de fundamentação quanto à gratuidade; e (iv) saber se o acórdão contrariou o art. 700 do CPC ao admitir notas fiscais e e-mails como prova escrita idônea na ação monitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas, relativamente ao benefício da justiça gratuita.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a questão foi integrada no julgamento dos embargos de declaração com fundamentação clara sobre a preclusão lógica, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte ao admitir notas fiscais e trocas de e-mails como prova escrita suficiente para a ação monitória, relativamente ao art. 700 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconhece a preclusão lógica do pedido de gratuidade diante do pagamento de custas. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando os embargos de declaração integram a decisão e esclarecem, de modo suficiente, o fundamento determinante do julgado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão admite notas fiscais e trocas de e-mails como prova escrita idônea para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, 700, 1.000, 1.022, 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.003.990/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.381.603/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016; STJ, AREsp n. 2.916.631/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 3.160.931/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A C VILACA EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pela Súmula n. 284 do STF, quanto à violação dos dispositivos da Lei n. 1.060/50, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 314-317).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 329-353.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 238):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ELETRONICA. TROCA DE E-MAILS. DOCUMENTO ESCRITO SUFICIENTE. ART. 700 DO CPC. MONITÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEMANDA DE EXECUÇÃO. TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO (AgInt no AREsp n. 1.361.893/SP). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 263):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO AO ACÓRDÃO NÃO TER SE PRONUNCIADO SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGADO QUE REALIZOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS TER SIDO PROVOCADO A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECLUSÃO LÓGICA E PERDA DO INTERESSE RECURSAL RELATIVO AQUELE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar a alegada omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, afirmando preclusão lógica em razão do pagamento de custas;

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

b) Lei n. 1.060/50, já que o acórdão deixou de apreciar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente, apesar de alegada hipossuficiência e documentos juntados;

c) 489 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria deixado de enfrentar questão capaz de influenciar o resultado do julgamento, relativa ao pedido de gratuidade, incorrendo em falta de fundamentação adequada;

d) 700 do Código de Processo Civil, visto que a sentença e o acórdão teriam contrariado a exigência de prova escrita idônea ao admitir notas fiscais e e-mails como suficientes para a ação monitória, sem comprovação de recebimento das mercadorias.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil e dos dispositivos da Lei n. 1.060/50, devendo o Tribunal de origem apreciar o pedido de justiça gratuita e enfrentar as teses de defesa; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido em relação ao juízo sobre a suficiência da prova escrita na ação monitória.

Contrarrazões às fls. 287-311.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido de gratuidade da justiça e à suficiência dos documentos apresentados para aparelhar ação monitória, à luz do art. 700 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

I – Gratuidade da justiça

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem deixou de apreciar adequadamente seu pedido de gratuidade da justiça e os documentos destinados à demonstração de sua incapacidade financeira.

Não lhe assiste razão.

Conforme registrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, a recorrente formulou pedido de gratuidade na apelação, razão pela qual foi intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Na sequência, entretanto, apresentou petição comprovando o pagamento das custas processuais.

Diante dessa circunstância, o Tribunal de origem concluiu que a prática do ato era incompatível com a manutenção do pedido de gratuidade e reconheceu a preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

A solução está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A Quarta Turma, no AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023), assentou que o recolhimento das custas constitui ato incompatível com a pretensão de concessão da gratuidade da justiça, caracterizando preclusão lógica.

Na mesma direção, a Terceira Turma, no AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024), reafirmou que o recolhimento das custas processuais configura prática incompatível com o pedido de gratuidade.

Mais recentemente, no REsp n. 2.003.990/DF (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025), assentou-se que o recolhimento do preparo recursal opera preclusão lógica quanto ao benefício para o respectivo ato processual, por revelar comportamento incompatível com a alegação de impossibilidade de suportar aquele encargo.

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

No presente caso, portanto, não havia necessidade de posterior exame da capacidade econômica para afastar o pagamento de custas que a própria recorrente já havia espontaneamente suportado.

Tampouco se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora o primeiro acórdão não tenha examinado expressamente o pedido de gratuidade, a questão foi devidamente integrada no julgamento dos embargos declaratórios, ocasião em que o Tribunal expôs, de forma clara, o fundamento pelo qual considerava prejudicada a pretensão.

Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

II – Art. 700 do Código de Processo Civil

Também não procede a alegação de que os documentos juntados seriam insuficientes para aparelhar a ação monitória.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir determinada prestação.

A prova exigida para o procedimento monitório não se confunde com título executivo nem pressupõe demonstração documental plena e incontroversa da obrigação.

Basta documento escrito idôneo que permita ao julgador formar juízo de probabilidade acerca da existência do direito afirmado.

A Quarta Turma, no REsp n. 1.381.603/MS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016), assentou que o correio eletrônico pode fundamentar a pretensão monitória quando, examinado em

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

conjunto com os demais elementos dos autos, revele de forma verossímil a relação contratual e a existência da dívida.

No caso, o Tribunal de origem não se baseou exclusivamente em notas fiscais produzidas unilateralmente.

Consignou expressamente que o débito estava amparado em notas fiscais relativas às vendas a prazo e em correspondências eletrônicas trocadas entre as partes acerca do pagamento, entendendo que esse conjunto documental demonstrava, em grau suficiente para o procedimento monitório, a existência da relação negocial e do crédito.

Registrou, ainda, que a recorrente não apresentou prova de pagamento da dívida nem impugnação específica ao valor cobrado.

A conclusão está de acordo com a orientação atualmente adotada por esta Corte.

No AREsp n. 2.916.631/PE (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025), reconheceu-se a suficiência de notas fiscais acompanhadas de outros documentos comprobatórios para atender ao requisito da prova escrita previsto no art. 700 do CPC.

Mais recentemente, no AREsp n. 3.160.931/PA (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026), reafirmou-se que a jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação monitória fundada em notas fiscais e demais elementos que corroborem a existência do crédito.

A circunstância de não haver comprovante individual de recebimento de cada mercadoria não torna, por si só, juridicamente inidôneo o conjunto documental reconhecido pelo Tribunal estadual, sobretudo quando existem outros elementos escritos destinados a demonstrar a relação negocial e o débito.

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

A pretensão recursal parte, portanto, de compreensão mais rigorosa da prova escrita do que aquela prevista no art. 700 do CPC e adotada pela jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STJ.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59372922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:46
Código de Controle do Documento: 7bcb08e5-2876-41b6-8c11-11a0d2d27368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.099.573 / PA

Número Registro: 2025/0436343-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034641720188140008 34641720188140008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
	BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
	BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
	DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE - CE033921
	INES NASSAR BANDEIRA REBELO - PA032081
AGRAVADO	: A AMARAL QUARESMA
ADVOGADO	: ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:01
Código de Controle do Documento: 973c4bf6-f7eb-4dc8-a5f1-7edf38451c16

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:01
Código de Controle do Documento: 973c4bf6-f7eb-4dc8-a5f1-7edf38451c16